



## TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tamboril, por intermédio da Secretaria da Saúde, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o processo de Pregão Eletrônico nº 006/2025/PE - Processo Administrativo 00005.20241213/0001-60, com base na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

O Município de Tamboril, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, instaurou o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2025/PE, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de exames laboratoriais destinados ao atendimento das demandas da rede municipal de saúde.

Entretanto, após análise técnica mais aprofundada, e com o processo ainda em curso, constatou-se que a contratação pretendida mostra-se mais adequada, eficiente e vantajosa à





Administração Pública se realiza por meio do instrumento de credenciamento, conforme autorizado pela legislação vigente.

A prestação de serviços de exames laboratoriais, notadamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), possui peculiaridades que recomendam a formação de uma rede de prestadores aptos a atender, de forma descentralizada, contínua e adequada, as demandas da população, especialmente considerando a variedade de exames, a capacidade técnica dos laboratórios e a distribuição geográfica dos usuários.

A contratação por meio de credenciamento, prevista no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, se mostra mais apropriada para este tipo de objeto, uma vez que permite:

- I – A contratação simultânea de múltiplos prestadores, ampliando a cobertura dos serviços;
- II – A melhoria no acesso dos usuários, reduzindo filas e deslocamentos;
- III – A remuneração por demanda efetivamente realizada, assegurando economicidade;
- IV – O alinhamento à lógica do SUS, que historicamente adota o credenciamento como meio preferencial para contratação de exames laboratoriais e outros serviços assistenciais.

Ao contrário do pregão eletrônico, que obriga a seleção de um único ou de poucos vencedores, limitando o número de prestadores e, consequentemente, a capilaridade do atendimento, o credenciamento permite:

- I – Maior flexibilidade operacional, diante da oscilação na demanda de exames;
- II – Agilidade no atendimento, reduzindo tempo de espera para os pacientes;
- III – Estímulo à competitividade e qualidade, uma vez que os prestadores se mantêm vinculados à rede enquanto atenderem aos critérios técnicos e legais estabelecidos;
- IV – Padronização contratual, com regras claras, isonômicas e transparentes para todos os credenciados.

Além disso, o credenciamento não configura procedimento licitatório competitivo, sendo, portanto, juridicamente viável sua adoção desde que haja a prévia publicação de edital com os critérios técnicos, forma de remuneração e demais condições, assegurando a isonomia entre os interessados.

O fato preponderante que enseja a revogação deste temo, é a superveniente comprovação de que apenas um prestador dos serviços não será capaz de atender a toda demanda existente no Município para realização dos ditos exames, já que a quantidades de usuários do sistema público de saúde que esperam pela realização dos referidos serviços é elevado. Para além disso, o objeto é adequado a contratação plural, com preços padronizado de





modo a ampliar o atendimento das necessidades dos cidadãos tamborilenses.

A revogação do presente processo licitatório é plenamente respaldada pelo inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação por motivo de conveniência e oportunidade, com base em razões que atendem ao interesse público, desde que o ato seja devidamente fundamentado.

A revogação do processo licitatório, portanto, visa garantir o melhor atendimento ao interesse público, respeitando os princípios da economicidade, eficiência, planejamento e razoabilidade.

A Secretaria da Saúde do Município de Tamboril, conforme os dispositivos legais citados, considera a revogação do processo de Pregão Eletrônico nº 006/2025/PE como uma medida necessária e vantajosa para o bom andamento dos serviços, assegurando a eficiência e a transparência no uso dos recursos públicos.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo





nosso)

Ressalta-se que a revogação é uma medida que visa readequar o processo licitatório às exigências legais, garantindo que a Administração Pública de Tamboril realize as contratações de forma mais eficiente, eficaz e com maior controle orçamentário.

Diante do exposto, e considerando:

A inadequação técnica do pregão eletrônico para o objeto pretendido;

Amelhoria do atendimento à população com a adoção do credenciamento;

A conveniência administrativa e a superior vantajosidade da nova forma de contratação;

E a legalidade e legitimidade do credenciamento como instrumento jurídico aplicável;

A Secretaria Municipal da Saúde do Município de Tamboril/CE propõe a revogação do Pregão Eletrônico nº 006/2025/PE, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, para fins de adoção de novo procedimento administrativo, agora na modalidade de credenciamento, com vistas à contratação de serviços laboratoriais de forma mais ampla, eficaz e alinhada às necessidades do sistema municipal de saúde.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/21, procede-se com a REVOCAGÃO do processo em epígrafe. Para fins de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório previsto no § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica assegurado as empresas participantes do processo de Pregão Eletrônico nº 006/2025/PE o prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da publicação deste termo para a apresentação de recurso administrativo, conforme previsto na alínea “d” do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tamboril/CE, 15 de maio de 2025.

*Cicera Erica N. Santana*  
CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó  
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N  
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



[www.tamboril.ce.gov.br](http://www.tamboril.ce.gov.br)  
[gabinete@tamboril.ce.gov.br](mailto:gabinete@tamboril.ce.gov.br)